

Acórdão: 13.766/00/2^a
Impugnação: 56.867
Impugnante: Cardio Diagnose S/C Ltda.
PTA/AI: 02.000147173-75
CGC: 25631862/0001-43
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Não restou caracterizada nos autos a infração imputada pelo fisco, nos termos da disposição contida no art. 3º, inciso VIII da Lei Complementar nº 87/96. Exigências fiscais canceladas. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação de um equipamento (ecógrafo com análise espectral doppler), avaliado em R\$ 242.362,50, mediante a Declaração de Importação nº 98/0989560-7, com data de registro em 05.10.98, sem o pagamento do ICMS devido no momento do desembaraço aduaneiro. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.34/44), por intermédio de seus representantes legais, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 58/61, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 65/70, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa a presente lide sobre importação de um (ecógrafo com análise espectral doppler), avaliado em R\$ 242.362,50, mediante a Declaração de Importação nº 98/0989560-7, com data de registro em 05.10.98, sem o pagamento do ICMS devido no momento do desembaraço aduaneiro. Exige-se ICMS e MR (50%).

A operação de importação realizada se deu sob a modalidade de arrendamento mercantil - *Leasing* - .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No *leasing*, o bem somente passa à propriedade do arrendatário se este exercer a opção de compra ao final do contrato. Assim não se trata de um contrato de compra e venda a prazo e por isso na importação de equipamento sob a modalidade de leasing, o importador não se torna *ipso facto* proprietário do bem.

Na sistemática do imposto em questão concluímos pela não incidência sobre a operação de *leasing* enquanto não efetivamente configurada a transferência da titularidade do bem do arrendatário, o que somente ocorre se e quando este exercer a faculdade que lhe é contratualmente assegurada, optando pela compra do bem.

Restou cristalino que se o dono da coisa continua o mesmo, não houve operação determinante de circulação, afastando a incidência de ICMS se a saída da coisa decorre de comodato.

Portanto, conclui-se que não pode existir cobrança do referido imposto sobre a operação arrendamento mercantil, a uma porque não há circulação, visto que não há transferência da titularidade do bem do arrendante para o arrendatário, a duas porque o bem não é mercadoria, enquanto objeto de comércio.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Itamar Peixoto de Melo, que a julgavam improcedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 20/06/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

João Alves Ribeiro Neto
Relator

MLR/G